SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276200 - SP (2026/0182687-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
		VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
		DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732
AGRAVADO	:	ALINE MACHADO CAIRES
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO AO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JUÍZO DE CONFORMIDADE AO TEMA N. 1.069 DO STJ E INADEQUAÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência do art. 1.030, I, *b*, do CPC, em razão da conformidade do acórdão recorrido ao Tema n. 1.069 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, na qual se pleiteou a cobertura e o custeio integral de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica, com todos os materiais e procedimentos necessários.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à cobertura das cirurgias reparadoras e fixou indenização por dano moral.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar os danos morais e redistribuir os ônus sucumbenciais, mantendo integralmente a obrigação de cobertura dos procedimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60665980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 12242120-ac3a-4eb1-91be-a1d237ac2446

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve enquadramento equivocado da controvérsia ao Tema n. 1.069 do STJ; e (ii) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de prova técnica e junta médica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Negado o seguimento do recurso especial com base no art. 1.030, I, *b,* do CPC, por juízo de conformidade ao Tema n. 1.069 do STJ, o agravo do art. 1.042 do CPC é inadequado; a via correta é o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, impondo-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A alegação de cerceamento de defesa, por necessidade de prova técnica e junta médica, não afasta o juízo de conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no repetitivo, razão pela qual subsiste o óbice do art. 1.030, I, *b*, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Negado o seguimento com base no art. 1.030, I, *b,* do CPC por conformidade ao Tema n. 1.069 do STJ, é inadequado o agravo do art. 1.042 do CPC, sendo cabível o agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, § 2º, 1.042, 373, II, 1.022; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, II, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.931.910/BA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 12242120-ac3a-4eb1-91be-a1d237ac2446

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276200 - SP (2026/0182687-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
		VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
		DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732
AGRAVADO	:	ALINE MACHADO CAIRES
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO AO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JUÍZO DE CONFORMIDADE AO TEMA N. 1.069 DO STJ E INADEQUAÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência do art. 1.030, I, *b*, do CPC, em razão da conformidade do acórdão recorrido ao Tema n. 1.069 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, na qual se pleiteou a cobertura e o custeio integral de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica, com todos os materiais e procedimentos necessários.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à cobertura das cirurgias reparadoras e fixou indenização por dano moral.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar os danos morais e redistribuir os ônus sucumbenciais, mantendo integralmente a obrigação de cobertura dos procedimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59870642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:59
Código de Controle do Documento: fa0ff09b-a5b3-4db4-a349-949da119de43

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve enquadramento equivocado da controvérsia ao Tema n. 1.069 do STJ; e (ii) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de prova técnica e junta médica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Negado o seguimento do recurso especial com base no art. 1.030, I, *b,* do CPC, por juízo de conformidade ao Tema n. 1.069 do STJ, o agravo do art. 1.042 do CPC é inadequado; a via correta é o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, impondo-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A alegação de cerceamento de defesa, por necessidade de prova técnica e junta médica, não afasta o juízo de conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no repetitivo, razão pela qual subsiste o óbice do art. 1.030, I, *b*, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Negado o seguimento com base no art. 1.030, I, *b,* do CPC por conformidade ao Tema n. 1.069 do STJ, é inadequado o agravo do art. 1.042 do CPC, sendo cabível o agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, § 2º, 1.042, 373, II, 1.022; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, II, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.931.910/BA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO contra a decisão de fls. 519-521, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Alega que houve enquadramento equivocado da controvérsia ao Tema n. 1.069 do STJ, pois discute a parte final da tese repetitiva, relativa à existência de dúvida técnica razoável e à necessidade de junta médica/perícia.

Documento eletrônico VDA59870642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:59
Código de Controle do Documento: fa0ff09b-a5b3-4db4-a349-949da119de43

Sustenta cerceamento de defesa, com negativa de produção de prova técnica requerida, indicando violação dos arts. 373, II, da Lei n. 13.105/2015 e 1.022 do CPC.

Afirma inexistir aderência automática entre o acórdão recorrido e o Tema n. 1.069 quando se controverte justamente sobre a aplicação da parte da tese que autoriza a apuração técnica da divergência.

Aduz que houve prequestionamento das matérias federais (arts. 373, II, e 1.022 do CPC; 10, II e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000).

Argumenta que a decisão agravada deve ser reconsiderada por não ter enfrentado a tese de dúvida técnica razoável e a necessidade de prova pericial.

Requer o conhecimento do agravo interno, o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada, o reconhecimento de que a controvérsia não se limita à aplicação automática do Tema n. 1.069 do STJ, o processamento e conhecimento do recurso especial interposto e, subsidiariamente, a submissão do presente recurso ao órgão colegiado competente.

Contrarrazões às fls. 541-556.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a cobertura e o custeio integral de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica, com todos os materiais e procedimentos necessários.

Documento eletrônico VDA59870642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:59
Código de Controle do Documento: fa0ff09b-a5b3-4db4-a349-949da119de43

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o direito à cobertura das cirurgias reparadoras e fixou indenização por dano moral.

A Corte *a quo* deu parcial provimento à apelação apenas para afastar os danos morais e redistribuir os ônus sucumbenciais, mantendo integralmente a obrigação de cobertura dos procedimentos.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou tratar-se de questão estritamente de direito, sem necessidade de reexame de provas, e existência de dúvida justificada e razoável quanto ao caráter dos procedimentos (reparadores ou estéticos).

Nas razões do agravo interno, sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente o juízo de conformidade ao Tema n. 1.069 do STJ, aponta cerceamento de defesa por indeferimento de prova técnica e junta médica, indica violação dos arts. 373, II, e 1.022 do CPC, 10, II e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, além de afirmar o prequestionamento e requerer o processamento do recurso especial.

Conforme consta na decisão agravada, a negativa de seguimento do recurso especial fundou-se no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por estar o acórdão em conformidade com o Tema n. 1.069 do STJ, razão pela qual é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC. Nessa hipótese, a via adequada é o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não se admitindo a rediscussão da negativa de seguimento mediante agravo em recurso especial.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao suposto enquadramento equivocado no Tema n. 1.069 do STJ, não há como afastar o fundamento processual aplicado: negado o seguimento com base no

Documento eletrônico VDA59870642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:59
Código de Controle do Documento: fa0ff09b-a5b3-4db4-a349-949da119de43

art. 1.030, I, *b*, do CPC, o agravo do art. 1.042 é inadequado, impondo-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao apontado cerceamento de defesa. A decisão agravada destacou que a controvérsia foi solucionada sob o regime dos repetitivos, e que a discussão sobre produção de prova técnica não afasta o juízo de conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema n. 1.069 do STJ, incidindo, por isso, o óbice do art. 1.030, I, *b*, do CPC e a inadequação do agravo do art. 1.042.

Nesse contexto, permanece válida a conclusão de que o agravo em recurso especial não constitui meio idôneo para impugnar decisão de negativa de seguimento baseada em repetitivo. O caminho recursal previsto pelo CPC é o agravo interno, como já assentado na decisão agravada. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp n. 2.931.910/BA.

Com relação à afirmação de que não haveria aderência automática ao Tema n. 1.069 do STJ, a decisão monocrática apontou, de modo direto, a conformidade do acórdão estadual com a tese repetitiva e, por consequência, a incidência do art. 1.030, I, *b*, do CPC. A insurgência pretende, em verdade, reabrir debate sobre o mérito já solucionado pelas instâncias ordinárias sob a orientação do repetitivo.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que o agravo em recurso especial não pode ser conhecido quando a negativa de seguimento se baseia em entendimento firmado em repetitivo, estando correta a aplicação dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.030, § 2º, do CPC.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA59870642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:59
Código de Controle do Documento: fa0ff09b-a5b3-4db4-a349-949da119de43

É o voto.

Documento eletrônico VDA59870642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:59
Código de Controle do Documento: fa0ff09b-a5b3-4db4-a349-949da119de43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.276.200 / SP

Número Registro: 2026/0182687-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10256224920238260005

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALINE MACHADO CAIRES
ADVOGADA	: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164 DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164 DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732
AGRAVADO	: ALINE MACHADO CAIRES
ADVOGADA	: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

Documento eletrônico VDA60660906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: ab1968fe-27e8-4ab9-8c82-7a5d6cafce11

ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732
AGRAVADO : ALINE MACHADO CAIRES
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: ab1968fe-27e8-4ab9-8c82-7a5d6cafce11